

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS QUE ALTERA O §2º E ACRESCENTA OS §§3º E 4º, AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 445/2014.

O referido projeto diz o seguinte:

Art. 1º Fica alterado o § 2º e acrescidos os §§3º e 4º, ao art. 3º da Lei Complementar nº. 445, de 12 de março de 2014, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§2º - Os servidores contratados, nos termos desta Lei Complementar, farão jus à remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria profissional, fixada no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), não fazendo jus ao abono pecuniário estabelecido pela Lei nº. 5321, de 30 de setembro de 2003.

§3º - O pagamento da remuneração correspondente ao piso nacional será retroativo a 18 de junho de 2014.

§4º - O reajuste da remuneração mensal descrita no § 2º deste artigo ocorrerá na mesma data do reajuste do piso salarial nacional.

(...)

Sobre a alteração do §2º, entendo ser inconstitucional e ilegal, uma vez que a Lei 5.321/03 reza que "Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2003, vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensais, a ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória dos servidores públicos municipais da Administração Direta ou Indireta, ocupantes de cargos efetivos, cargos comissionados e funções, excetuadas aquelas cujos vencimentos foram fixados pela Lei Municipal nº 5.287, de 30 de abril de 2003."

A Lei Municipal nº. 5.287 de 2003 que fixou valores remuneratórios para os visitantes sanitários e agentes comunitários de saúde foi revogada tacitamente pela Lei Complementar nº. 445 de 12 de março de 2014 que regulamentou o Regime Jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº. 51/06 e da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Não pode a Administração Pública Municipal discriminar os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde, ocupantes de função e

cargo efetivos, dos demais servidores do município. A Lei Complementar 445/2014 regularizou o vínculo dos Agentes corrigindo o equívoco da Lei Municipal nº. 5.287/03 que fixava vencimentos menores aos agentes em relação aos demais servidores municipais.

Desta forma, o §2º do art. 3º da Lei Complementar nº. 445/2012, **deve suprimir a última parte onde se lê “não fazendo jus ao abono pecuniário estabelecido pela Lei nº. 5.321, de 30 de setembro de 2003”.**

Outro ponto a ser questionado no mesmo parágrafo 2º é em relação à remuneração mensal dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. A Lei 12.994 de 2014 prevê o pagamento mínimo aos Agentes de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais). Ou seja, este é o vencimento inicial dos agentes não podendo os entes municipais pagarem valor inferior.

Como sabido a remuneração é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.

A Lei 12.994/2014 estipulou como sendo salário base o vencimento de R\$ 1.014,00. Se os servidores (ACS e ACE) receberem o valor de R\$ 1.014,00 como remuneração, estaria o município infringindo a Lei 12.994/2014, pois estaria pagando a título de vencimento básico, valor inferior à Lei Federal.

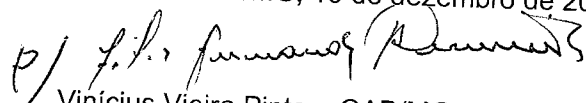
Isto posto deve-se fazer a alteração dos §§ 2º, 3º e 4º do referido Projeto de Lei Complementar para alterar a denominação remuneração mensal para vencimento básico.

Por fim, o § 4º do Projeto de Lei Complementar deve ser alterado uma vez que a Lei nº. 12.994/14 não prevê reajuste anual do vencimento inicial dos ACE e ACS. Este, inclusive, foi um dos artigos vetados, uma vez que o ente federado não pode reajustar os vencimentos dos servidores municipais. Cada ente municipal deve estabelecer o reajuste do vencimento básico dos ACE e ACS através de lei própria, observando apenas que nenhum município poderá pagar valor correspondente ao vencimento básico abaixo do piso da categoria de R\$ 1.014,00.

Assim, conclui-se que o §3º deve ser alterado para fixar o reajuste anual do vencimento básico dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde conforme a legislação para os demais servidores municipais.

É o parecer.

Montes Claros/MG, 10 de dezembro de 2014.


Vinícius Vieira Pinto – OAB/MG 109.375
Advogado do Sind-Saúde/MG